



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES/PE

Processo n. 00050151320208172810

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRINO BATISTA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JABOATAO DOS GUARARAPES, 8 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PE**

**Processo n.<sup>o</sup> 00050151320208172810**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: ALEXANDRINO BATISTA DE OLIVEIRA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 10/07/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

**DISPOSITIVO:**

Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A a pagar ao(a) autor(a) a quantia de R\$ 337,50, a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente,

fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, na proporção de 90% para a parte autora e 10% para a parte ré. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da seguradora ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa e a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Fica a exigibilidade do pagamento suspensa para a parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade, quanto ao autor resta suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

*Data vénia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

#### **DA AUSENCIA DE COBERTURA – VEÍCULO PARADO**

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor **EM MOVIMENTO. O referido seguro não cobre acidentes casuais, tais como, o noticiado na presente lide.**

A parte Apelada apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria apresentar boletim de ocorrência envolvendo um veículo automotor. **Todavia, para que se faça jus à indenização pelo Seguro DPVAT, se faz mister que o acidente tenha ocorrido num contexto de trânsito, ou seja, com o veículo em movimento em vias terrestres.**

Ademais, verifica-se no Boletim de Ocorrência que o **veículo estava parado**. Logo, o evento em tela não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não houve nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento. Ao revés, tudo indica que o dano decorre de uma fatalidade, um caso fortuito em que o autor se descuidou ao parar a moto.

Desta forma o Superior Tribunal de Justiça, concluiu o julgado com a seguinte ementa:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.**

1. *Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.*

2. *No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada*

*(possível e provável) do acidente.*

3. *Recurso especial não-provisto.*

**(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.100 - MS (2010/0044470-9). Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Publicado no DJE de 18/02/2011)**

Com efeito, pelo simples compulsar do **boletim de ocorrência**, verifica-se claramente que **o Autor SOFREU MERO ACIDENTE CASUAL, CONSISTENTE NA SUA PROPRIA IMPRUDENCIA QUANDO TENTAVA CONSESTAR SEU AUTOMÓVEL**. Nesse sentido, se faz imperioso consignar trechos do B.O, senão vejamos:

## Complemento / Observação

---

**A VÍTIMA INFORMOU QUE ESTAVA CONSERTANDO O SEU VEÍCULO EM FRENTE A SUA RESIDENCIA; EM BAIXO DO CARRO, CONSERTANDO O MOTOR DE PARTIDA, ONDE O MESMO ESTAVA EM MACHA; QUE ELE VÍTIMA FOI TESTAR O CITADO MOTOR, COM UMA CHAVE DE FENDA E QUANDO TOCOU O VEÍCULO SOFREU UMA QUEDA, VINDO A CAIR EM CIMA DELE VÍTIMA. QUE FOI SOCORRIDO PELO SAMU/JABOATÃO: DOCUMENTO NÚMERO 2165.000; QUE APÓS OS CUIDADOS, FOI REMOVIDO PARA HOSPITAL DOM HELDER CÂMARA. QUE SOFREU TRAUMA TORÁXICO GRAVE QUE RESULTOU**

Resta assim, cristalinamente comprovado que a suposta invalidez da vítima NÃO ocorreu devido a um acidente automobilístico. Portanto, resta provado que o acidente narrado não é causa para o pagamento de indenização do seguro DPVAT, cabendo a total improcedência da demanda.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para:

A improcedência da presente demanda, haja vista a notória ausência de cobertura.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JABOATAO DOS GUARARAPES, 8 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEXANDRINO BATISTA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **JABOATAO DOS GUARARAPES**, nos autos do Processo nº 00050151320208172810.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819